



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA
Av. Sete de Setembro, 606 – Centro - Guaíba – RS
Fone: 3491.1528 – e-mail: guaibaprev@guaiba.rs.gov.br

Ofício nº 212/2019

Guaíba, 18 de setembro de 2019.

Prezado Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, viemos alertar sobre as possíveis consequências da PEC nº 6/2019 que imediatamente após a sua promulgação, entrará em possível desacordo com o Legislação Municipal ocasionando potencial judicialização e impactos significativos na economia local na despesa pública, conforme relatado nas Sessões da Câmara nos dias 03.09.2019 e 17.03.2017, realizada pela Diretoria Executiva.

Através do Poder Legislativo, entendemos respeitosamente, que podem contribuir neste momento, alertando os digníssimos Representantes e Agentes Políticos da Esfera Federal que seja estabelecido prazo de assimilação do conteúdo do § 9º do Art. 39 proposta na PEC nº 6/19 aos Estados e Municípios. Não há de discutir o mérito, e sim os efeitos negativos práticos para municípios em que sua legislação municipal ainda permite incorporações de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função durante a atividade.

De imediato, A PEC nº 6/19 propões acrescentar o § 9º no Art. 39 da Constituição, que diz:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”(NR) (grifo nosso)

Destaca-se, ainda o Art. 13 da referida PEC, que:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, 606 – Centro - Guaíba – RS
Fone: 3491.1528 – e-mail: guaibaprev@guaiba.rs.gov.br

*de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta
Emenda Constitucional.(grifo nosso)*

Tais dispositivos propostos, entrarão em conflito com a Legislação Municipal, dado que após a alteração Constitucional, podendo ser entendida sua aplicação imediata, a vedação das incorporações de vantagens de caráter temporário, tais como Regime Especial de Trabalho, Gratificações relacionadas a exercício de funções de confiança, chefia, horas extras, estas consideradas vantagens de caráter temporária em nosso ordenamento local, situação geradora de insegurança jurídica.

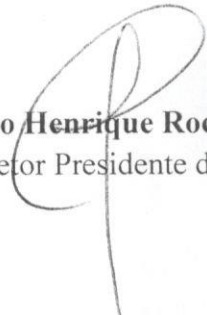
Já é certo dizer que a exclusão da estabilidade financeira dos proventos do servidor interessado e de tantos outros servidores que se encontram na eminência da aposentarem-se, ensejarão a judicialização do tema e/ou pedido de ressarcimento das contribuições realizadas.

Destarte, que além das consequências aos servidores, o Ente Municipal como um todo sofrerá os impactos financeiros e atuariais desta possível judicialização, alterando as alíquotas de contribuição e pagamento das custas judiciais, reduzindo os recursos poupados do GuaíbaPrev e aumento das as alíquotas contributivas para estabelecer o equilíbrio atuarial e financeiro preceituado na CF/88.

Importante mencionar que o Poder Executivo está ciente da situação e que também demonstrou preocupação, marcando inclusive Audiência Pública para discussão e transparência na construção de medidas propositivas de solução para situação.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente


Paulo Henrique Rocha Maganha
Diretor Presidente do GuaíbaPrev

Ao Exmo. Sr.
Vereador Arilene Pereira
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba

PLE 039/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 012177 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7046726D125CFE7FD2683CE6209A853C

